CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI CMJN Nº 470/2023

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores.

A propositura objetiva beneficiar famílias carentes do município de João Neiva, que não têm condições de arcar com o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU sem prejuízo da própria subsistência e de seus membros.

O IPTU Social consiste na isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU sobre imóveis, nas condições especificadas nesse projeto de lei.

Pelo projeto, seriam isentos de pagar IPTU, por exemplo, os aposentados e pensionistas de menor renda.

De outro lado, o projeto também concede a prerrogativa de conceder a isenção ao Poder Executivo, mediante inclusão do programa nas leis orçamentárias do município.

Em razão do exposto, coloca-se a matéria e o projeto à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 06 de novembro de 2023.



Cíntia Irene Cyrillo Testa
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMJN - Nº 470/2023

Institui o "IPTU SOCIAL" que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU - imposto predial e territorial urbano no município de João Neiva e dá outras providências

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei institui, no âmbito do município de João Neiva, o "IPTU SOCIAL", com o objetivo de isentar, por prazo indeterminado, do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano as pessoas físicas que:

I – Forem aposentados, pensionistas de previdência ou pessoas carentes que recebe o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social BPC-LOAS e desempregados, percebendo proventos de até dois salários mínimos e possua, na condição de proprietário, usufrutuário ou beneficiário.

II – Possua um único imóvel e nele resida, desde que o respectivo imóvel tenha área construída de até 70,00 m² (setenta metros quadrados), independentemente de sua localização.

§ 1º Para fins da presente Lei, equipara-se a aposentado ou pensionista da Previdência Social e desempregado, o contribuinte de IPTU, portadores de deficiência física ou doenças graves constantes nos incisos XIV e XXI, do art. 6º da Lei n. 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541/92, acrescida pelo § 2º, do art. 30 da Lei n. 9.250/95, comprovadamente carentes de recursos, mediante requerimento anual, verificação através de visita domiciliar e emissão de relatório pela Secretaria Municipal de Ação Social do Município.

§ 2º O benefício da isenção de que trata este artigo dependerá de requerimento anual, da pessoa física a ser beneficiada, instruído com a documentação comprobatória das condições referidas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Os efeitos desta Lei, também se aplicam em casos de pessoas proprietárias ou coobrigadas de imóveis que tenham sido contemplados em programas sociais de habitação em loteamentos, condomínios e similares, e que nele residam.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para as pessoas de que trata o artigo anterior, e que:

I - Inclua o "IPTU SOCIAL" nas leis orçamentárias, sobretudo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fazendo constar:

a) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita em face dos descontos concedidos;

b) Medidas compensatórias suficientes, como redução de despesas ou aumento de receita;

c) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – Aprove a isenção do IPTU mediante a efetiva comprovação das condições descritas no art. 1º da presente lei.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará as condições em que serão aceitos os documentos, relativamente à comprovação disposta no art.1º da presente lei.

Art. 4º. O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

I - A isenção de que trata o art. 1º será concedida somente para um único imóvel do qual seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

II - Os benefícios de que trata a presente lei, quando concedidos, serão válidos por 01 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 01 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º. O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I - O beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do benefício tributário.

II - A isenção será suspensa sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro, responsável pelo imóvel, ou sempre que deixar de ser atendido algum dos demais critérios para concessão da isenção. Qualquer alteração de domicílio ou de situação econômica, que descaracterize sua condição de carente ou de baixa renda, deve ser comunicada à Secretaria de Ação Social. Caso seja constatada a falsidade das declarações presentes no requerimento de isenção, a concessão de isenção será considerada nula e o responsável pelo imóvel será notificado para que efetue o recolhimento dos débitos pendentes com os respectivos acréscimos legais, como juros e multas. Além disso, o responsável estará sujeito aos procedimentos criminais pertinentes.

Art. 6º. O Poder Executivo realizará fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas nesta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor a partir data de sua publicação.

João Neiva-ES, em 06 de novembro de 2023.



Cíntia Irene Cyrillo Testa
Vereadora